



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06746/08

Prefeitura Municipal de Malta. Inspeção Especial. Levantamento da movimentação da conta Caixa. Saldo a descoberto. Imputação de débito. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0111 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Malta, em 19/08/2008, para apuração do movimento da conta Caixa correspondente ao período compreendido entre 1º de julho a 19 de agosto de 2008.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 11/09/2008, o Relatório de fls. 13/14, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- Existência de saldo “a descoberto” em tesouraria, no valor de R\$ 53.396,45, em razão da não apresentação da movimentação financeira da conta Caixa, referente ao período inspecionado.
- Necessidade da apresentação dos documentos que comprovem as entradas e saídas de valores na conta Caixa no período sobredito, bem como, dos comprovantes de utilização do saldo “a descoberto”, sob pena de imputação do referido valor para devolução aos cofres da Prefeitura Municipal de Malta com recursos próprios.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado (fl. 16) o então Prefeito, Sr. Ajácio Gomes Wanderley. O interessado apresentou defesa (fls. 21/223), acompanhada dos documentos exigidos, sendo devidamente analisada pela Auditoria (fls. 257/258), a qual constatou a comprovação da aplicação de R\$ 48.060,77, restando a descoberto o montante de R\$ 5.335,68, sugerindo a responsabilização do Gestor pela devolução do valor aduzido ao erário municipal.

Chamado ao feito, o Órgão Ministerial, em concordância com a Instrução, opinou pelo(a):

- Imputação de débito no valor de R\$ 5.335,68 ao Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, em razão de saldo a descoberto na conta Caixa da referida edilidade, tudo acrescido da multa do art. 55 da LOTCE;
- Aplicação de multa pessoal ao gestor, em virtude do descumprimento do disposto no art. 56, inciso II da LOTCE;
- Recomendação à administração Municipal no sentido de evitar o pagamento de despesas através do Caixa.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Os Controles Externo e Social são instrumentos essenciais à verificação a perfeita aplicação dos recursos da sociedade, não apenas do ponto de vista da legalidade, mas, principalmente, da eficácia, eficiência e efetividade. No intuito de facilitar tais mecanismos, a Transparência na execução orçamentária, Princípio norteador da Administração Pública, implícito na Constituição Federal, deve ser perseguido por todos os gestores de recursos públicos.

Sem embargos, a utilização da conta Caixa para movimentar quantias consideráveis de recursos é prática reprochável, tendo em vista a difícil tarefa de acompanhar documentalmente a movimentação de numerário, fato que compromete sobremaneira qualquer forma de controle, inclusive da própria Administração. À exceção das despesas de pequeno porte e de pronto pagamento, tal prática deve ser peremptoriamente desaconselhada, posto que, pelas razões expostas, favorece ao extravio de recursos.

O caso concreto reproduz fielmente a situação descrita em tese. O Gestor do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes, ao realizar, de forma reiterada, pagamentos de toda espécie através de numerário, incorreu em falha administrativa ao não comprovar a aplicação de parte deste recursos, gerando saldo a descoberto, atraindo para si a responsabilidade em devolver o valor apontado. Saliente-se que a

prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, *juris tantum*, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.

Nesta senda, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Ante ao explanado, voto pela:

- 1) Imputação de débito no valor de R\$ 5.335,68 ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, em razão de saldo a descoberto na conta Caixa da referida edilidade;
- 2) Aplicação da multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, correspondente a 20% do prejuízo ao erário sobredito, com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB;
- 3) Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor imputado, bem como da multa estabelecida;
- 4) Recomendação à administração Municipal no sentido de evitar o pagamento de despesas através do Caixa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02579/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I)** Imputar o débito no valor de **R\$ 5.335,68** (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao **Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta**, em razão de saldo a descoberto na conta Caixa da referida edilidade;
- II)** Aplicar a multa de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao **Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de Malta**, correspondente a 20% do prejuízo ao erário sobredito, com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB;
- III)** **assinar o prazo de 60 dias** ao ex-Prefeito supracitado para o **recolhimento voluntário** dos valores imputados nos itens I e II supra¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- IV)** Recomendação à administração Municipal no sentido de evitar o pagamento de despesas através do Caixa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de fevereiro e 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

¹ Débito – item I – devolução ao erário Municipal;

Multa – item II – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb